

PROJETO DE LEI Nº xxxxxxxxxxxxxx

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE VEÍCULOS PRODUZIDOS POR INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA ENQUADRADA EM TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL E/OU PROGRAMA FINANCEIRO DO ESTADO DA BAHIA.

Autor(es): xxxxxxxxxxxxxx

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLVE:

Art. 1º - As montadoras de veículos que se utilizem do serviço de transporte intermunicipal e interestadual de veículos realizado por pessoas jurídicas ou físicas autônomas e que tenham recebido do Estado da Bahia benefícios por meio de tratamento tributário especial ou linha de crédito através de enquadramento em programas de financiamento com recursos do Estado deverão:

I - manter reserva de 50% (cinquenta por cento) do total dos veículos produzidos sejam transportados por pessoas jurídicas ou físicas autônomas domiciliadas e sediadas no Estado da Bahia, desde que preencham as condições do artigo 2º desta Lei;

II - estimular que os seus contratados para a prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de veículos promovam o emplacamento dos mesmos no Estado da Bahia.

Artigo 2º - Não poderá ser beneficiado pela reserva estabelecida no artigo 1º desta Lei o prestador de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de veículos que vier a se enquadrar em uma das hipóteses elencadas abaixo:

I - esteja irregular junto ao Cadastro Fiscal do Estado da Bahia;

II – esteja inscrito na Dívida Ativa do Estado da Bahia;

III - seja participante ou tenha sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado da Bahia ou que tenha, ou venha a ter a inscrição cadastral impedida ou cancelada;

IV - esteja irregular ou inadimplente com o parcelamento de débito fiscal;

V - esteja irregular com o cumprimento das obrigações acessórias;

VI - esteja irregular com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

VII - esteja irregular com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VIII – seja condenado em sentença transitada em julgado em razão de uso de força humana sob condições de trabalho análogas ao de escravo;

IX - esteja inadimplente com as obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de suspensão de sua exigibilidade.

Parágrafo único - Considerar-se-á em situação regular o prestador de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de veículos que tenha débito:

I - objeto de parcelamento que esteja sendo cumprido regularmente;



II - com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Artigo 3º - Em caso de ausência de pessoas jurídicas ou físicas autônomas domiciliadas no Estado da Bahia que preencham os requisitos do artigo 2º e que possam atender adequadamente às necessidades de transporte das empresas definidas no artigo 1º desta Lei, ficam as referidas empresas desobrigadas de respeitar as regras estabelecida no inciso I do referido artigo 1º, devendo apresentar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (ou à Secretaria de Estado que lhe venha a substituir, em caso de alteração na estrutura da Administração Pública estadual) justificativa fundamentada especificando quais necessidades não são atendidas ou quais requisitos não são cumpridos pelos transportadores referidos no inciso I do artigo 1º.

Artigo 4º - No caso de descumprimento do disposto nesta Lei as montadoras de veículos ficam sujeitas ao pagamento de multa no valor de 100.000,00 Reais por ano e, no caso de reincidência, à perda do seu enquadramento no regime tributário especial ou no programa financeiro do Estado da Bahia.

Parágrafo único - As penalidades do caput deste artigo serão aplicadas por decisão fundamentada do Conselho de Desenvolvimento da Indústria e do Comércio do Estado da Bahia - CDIC, a ser proferida em processo administrativo específico, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor 06 (seis) meses a contar de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE VEÍCULOS PRODUZIDOS POR INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA ENQUADRADA EM TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL E/OU PROGRAMA FINANCEIRO DO ESTADO DO ESTADO DA BAHIA”.

Ao longo dos últimos anos, o Estado da Bahia vem sediando montadoras, desta forma pode ser agraciada com o advento de novas montadoras de automóveis, onde as mesmas podem gerar milhões em investimento e geração de empregos, rendas e impostos. Trata-se, portanto, da colheita dos frutos de um intenso trabalho voltado a atrair novos investimentos, no qual a preocupação com a viabilização da instalação das empresas, apoio aos empreendedores e política de competitividade manteve-se constante. Cuidados como estes permitiram ao presente Estado obter ampla visibilidade no cenário nacional e internacional, e hoje é reconhecido mundialmente como uma das melhores opções para quem pretenda iniciar um empreendimento, independentemente do respectivo porte e segmento econômico. Tendo em vista a inegável relevância do setor automotivo na indústria estadual, em razão dos seus inúmeros encadeamentos, o desempenho apresentado pelo mencionado setor pode vir a afetar significativamente outros ramos de produção como, por exemplo, o do transporte de carros “zero quilômetro” que saem das montadoras aqui implantadas. Esse tipo de transporte realizado por empresas ou profissionais autônomos, denominados cegonheiros, carreiam, em média, dez veículos por caminhão-cegonha. Todavia, tal categoria enfrenta forte concorrência vinda de outros estados, o que torna necessário o apoio do poder público baiano no sentido de evitar que empresas instaladas em



outros estados da federação continuem a monopolizar este tipo de serviço aqui. Afinal, mão de obra, serviços e receitas em prol do Estado da Bahia deixam de ser angariadas. Outros estados da Federação já se anteciparam quanto a esta causa e possuem legislações vigentes, protegendo e privilegiando empreendedores locais, tal qual se apresenta a presente proposta aos demais deputados. Diante das justificativas apresentadas, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e, além de solicitarmos que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do art. 174 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, informamos que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não houve qualquer renúncia fiscal do Estado relativa a esse projeto. Reitero, por fim, a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310035003700380039003A005000

Assinado eletronicamente por **CRISOSTOMO ANTONIO LIMA** em **09/10/2025 15:32**

Checksum: **C3BC67568F9BC5BFCB5DD12A79F0BCCA0CD1A738CE62DE5A9171BE5A8BD4173F**



Autenticar documento em <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310035003700380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.